



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013899/2001-46
Recurso nº 248.308 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.511 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CEQUIP IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 04/1992, 05/1992

PRESCRIÇÃO PARA PEDIR RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. ART. 168 C/C 156, VI, DO CTN.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição apenas começa com a extinção do crédito tributário. No caso de valores depositados em juízo - tendo em vista que a existência de depósito não extingue, mas apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário - a extinção apenas ocorre no momento da conversão em renda, conforme previsto no art. 156, VI do CTN.

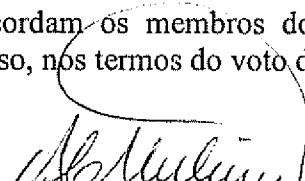
No caso de depósito judicial, o prazo para pleitear a restituição pelo pagamento em duplicidade começa a contar da conversão em renda.

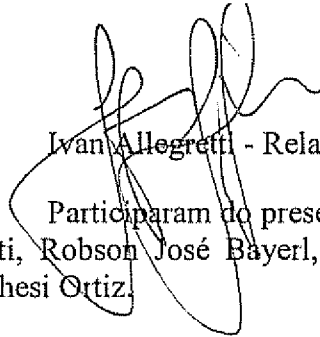
PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PARCELAMENTO E CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. Tendo sido extinto o crédito tributário correspondente a um determinado fato gerador por meio de parcelamento, a posterior conversão em renda de depósitos judiciais relativos ao mesmo fato gerador configura pagamento em duplicidade, implicando no direito à restituição do segundo pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.



Ivan Allegretti - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

O presente caso foi descrito da seguinte forma pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ):

Trata de pedido de restituição (fls. 01) de importância que teria sido recolhida em duplicidade a título de COFINS, referente aos períodos de apuração 04 e 05 de 1992, no valor de R\$ 42.871,65.

2. De acordo com a requerente, o indébito se dera por conta do duplo pagamento da contribuição, nos períodos em referência, efetuados, primeiramente, através de conversão de depósitos judiciais em renda da União (fls. 06/19) e, posteriormente, através dos pagamentos de parcelamento de débitos, requerido em 23/05/1994 (fls. 02/05).

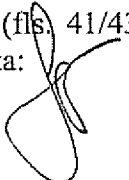
3. Por meio do Despacho Decisório de fls. 30/31, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição, alegando que estaria extinto o direito de pleiteá-la, vez que transcorridos mais de cinco anos entre os pagamentos do parcelamento, efetuados até junho de 1995, e a apresentação do pedido de restituição, ocorrida em 18/10/2001.

3.1 Esclareça-se que o parcelamento a/ que se refere o parágrafo anterior foi rescindido por falia de pagamento em 24/08/1995 (fls. 23), sendo o saldo remanescente pago parcialmente somente em 31/05/1999 (fls. 21/22).

4. Cientificada da decisão em 26/05/2006 (fls. 33), apresentou a contribuinte, em 26/06/2006, manifestação de inconformidade (fls. 37) contra aquele despacho decisório alegando, em síntese, que em outubro de 1999 teria contraído junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o último parcelamento da COFINS abrangendo os períodos de abril/1992 a janeiro/1994.

4.1 Argumenta que somente ao final do parcelamento, em outubro de 2001, é que teria o direito ao crédito sobre o pagamento em duplicidade. Entende, dessa forma, não haver lapso temporal maior que cinco anos entre o final do parcelamento e o pedido de ressarcimento e que, por esse motivo, improcede a decisão prolatada pelo Fisco sobre a prescrição do seu direito de pleitear a restituição sobre o indébito.

O julgamento da DRJ, por meio do Acórdão nº 08-10.937, de 15 de junho de 2007 (fls. 41/43), foi no sentido de manter a decisão da DRF, conforme resumido em sua ementa:



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO

Consoante artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do débito.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 46/51), alegando o seguinte:

1. A Recorrente era parte interessada, por filiação à Associação Nacional dos Distribuidores Massey Ferguson - UNIMASSEY, no processo judicial nº 92.0005298-6, que discutia a cobrança da COFINS, assegurada por depósito judicial dos valores apurados mensalmente, dentre eles os referentes à competência de abril e maio do ano de 1992, no valor de 40.289,12 Ufir.

2. Em 23 de maio de 1994, a parte requereu parcelamento de seus débitos e, dentre os discriminados, equivocadamente, incluiu-se os valores acima mencionados, referentes as competências de abril e maio de 1992.

3 O parcelamento foi rescindido por falta de pagamento em 24/08/1995, data que foi acolhida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, em observância a regra da imputação de pagamento, prevista no art. 163, III, do CTN, como sendo o termo inicial do prazo prescricional para a formalização do competente pedido de restituição, datado de 18 de outubro de 2001.

4. O processo judicial teve fim em 20 de outubro de 1992 e o depósito dos valores caucionados foi convertido em renda em favor da União em 23 de outubro de 1996.

5. Entendeu a Chefe do SEORT/DRF/FOR, em seu despacho decisório, seguindo a informação fiscal respectiva, que o pedido de restituição foi intempestivo, vale dizer, em relação ao prazo prescricional para o pleito de restituição.

6. Em manifestação acerca do referido despacho decisório, o contribuinte, ora Requerente, novamente reitera seu pleito, explicando cronologicamente a situação do parcelamento e informa a adesão de novo parcelamento já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi devidamente liquidado. O parcelamento foi celebrado em outubro de 1999.

7. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, em Acórdão identificado pelo nº 08-10.937 - 3ª Turma da DRJ/FOR, entendeu também pela prescrição do

direito de ação do contribuinte quanto ao pedido de restituição, considerando, como já se disse, o dia 24 de agosto de 1995.

É relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 45 v e 46), motivo pelo qual dele conheço.

Tem-se em questão uma situação de duplicidade de recolhimento: o mesmo débito teria sido pago por meio de parcelamento e por meio de conversão em renda de depósito judicial.

Não pode haver dúvida, pois, que a duplicidade apenas se concretizou com o segundo recolhimento do mesmo débito.

Entendo, por isso, que assiste razão ao contribuinte, quando alega que o prazo de prescrição apenas começou a contar a partir da conversão em renda dos depósitos judiciais.

Com efeito, o primeiro pagamento, que extinguiu o débito, foi o realizado por meio do parcelamento.

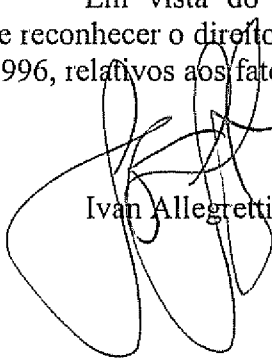
Deve-se reconhecer que, nada obstante o parcelamento tenha sido rescindido em 24/08/1995 (fl. 23) em razão de inadimplência, os valores recolhidos até aquele momento foram suficientes para extinguir o débito em questão. Além do que, o saldo remanescente foi pago em 31.05.1999 (fls. 21/22).

O segundo pagamento, portanto, que se deve considerar feito em duplicidade, e portanto indevido, aconteceu na conversão em renda do depósito judicial, ocorrido em 23.10.1996.

É do momento em que ocorreu o segundo ato de extinção do mesmo crédito tributário (já extinto pelo primeiro ato), que deve ser contado o prazo prescricional.

O contribuinte apresentou o pedido em 18.10.2001 (fl. 01), de modo que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional.

Em vista do exposto, voto pelo provimento do recurso, para afastar a prescrição e reconhecer o direito do contribuinte à restituição dos valores convertidos em renda em 23.10.1996, relativos aos fatos geradores abril e maio de 1992.


Ivan Allegretti





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

FI

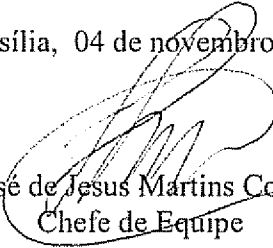
Processo: 10380.013899/2001-46

Interessada: CEQUIP IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00511, de 25 de agosto de 2010.

Brasília, 04 de novembro de 2010.


José de Jesus Martins Costa
Chefe de Equipe

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)